

Eduardo Paiva e Helena Cabrita

*Juízes de Direito*

---

**TEXTOS DE APOIO ÀS  
ACÇÕES DE FORMAÇÃO  
MINISTRADAS NO ÂMBITO DA  
REFORMA DA ACÇÃO  
EXECUTIVA**

Câmara dos Solicitadores

2009

## **APLICAÇÃO DA REFORMA NO TEMPO**

O Decreto-Lei n.º 226/2008, que introduz a chamada nova reforma da acção executiva, foi publicado no Diário da República em 20 de Novembro de 2008.

Nos termos do artigo 23.º do referido Decreto-Lei, o mesmo entra em vigor em 31 de Março de 2009 e aplica-se apenas aos processos iniciados após esta data, nos termos do artigo 22.º, n.º 1.

Tal regra comporta como excepções, por um lado, a aplicação de algumas das suas normas aos processos já pendentes à data da entrada em vigor (segunda parte do n.º 1 do artigo 22.º), por outro lado, a entrada imediata (desde a data da publicação do diploma) de normas nele constantes (artigo 23.º, alínea a) – sem qualquer relevância em sede de acção executiva) e, por último, a entrada em vigor de algumas normas, em momento posterior (ainda não definido), quando forem devidamente regulamentadas (artigo 23.º, alínea b)).

Assim, importa distinguir:

**REGRA GERAL** – Aplicação a partir de 31 de Março de 2009 a todos os processos entrados após esta data – artigo 22.º, n.º 1, e 23.º, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 226/2008.

**1.ª EXCEPÇÃO** – Aplicação a processos já pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008 (aplicação a partir de 31 de Março de 2009 a processos já pendentes nesta data e aos que depois desta entrarem):

- artigo 833.º-B, n.º 6;
- artigo 919.º, n.º 1, alínea c);
- artigo 920.º, n.º 5.

**2.ª EXCEPÇÃO** - Entrada em vigor, de normas dependentes de regulamentação, no dia seguinte ao da publicação da regulamentação, na parte em que dependem de regulamentação, e que são as seguintes normas:

- 808.º, n.º 1 (parte final), 7 e 11;

- 810.º, n.º 6, 9 e 12;
- 833.º-A, n.º 4 e 5;
- 837.º, n.º 2;
- 840.º, n.º 5;
- 851.º, n.º 2;
- 864.º, n.º 1 e 4;
- 890.º, n.º 1, alínea a);
- 907.º-A, n.º 3;
- 907.º-B, n.º 1.

Quanto à primeira excepção, vejamos agora as normas que se aplicarão a partir de 31 de Março de 2009 a todos os processos, ou seja, quer aos já pendentes, quer aos que entrarem em vigor após essa data, e que são os artigos 833.º-B, n.º 6, 919.º, n.º 1, alínea c), e 920.º, n.º 5.

#### **Artigo 833.º-B, n.º 6**

Dispõe o artigo 833.º-B, n.º 6, do CPC, que “*se o executado não pagar nem indicar bens para penhora, extingue-se a execução*”. Este normativo surge na sequência dos n.º 3 a 5 do mesmo artigo, dos quais resulta o seguinte:

- se não forem encontrados bens penhoráveis, o exequente deve indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sendo penhorados os bens que ele indique;
- se o exequente não indicar bens penhoráveis, o executado é citado para, pagar ou indicar bens para penhora no prazo de dez dias;
- só então, se o executado não pagar nem indicar bens para penhora, a execução extingue-se nos termos desta nova norma.

A solução legal até agora vigente, e que resultava do artigo 833.º, n.º 4 a 6, do CPC, implicava que, se o executado, citado, não pagasse nem indicasse bens à penhora, a instância seria suspensa, enquanto o exequente não requeresse algum acto de que dependesse o andamento do processo.

Assim, enquanto que, no regime anterior, se o executado não indicasse bens à penhora, a instância suspendia-se, com o novo regime a execução extingue-se.

Importa atentar na norma transitória prevista no artigo 20.º, n.º 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Dispõe o n.º 5 deste artigo que, “*os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B, excepto se, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ou da notificação da suspensão, se posterior, o exequente declarar por via electrónica que o processo se mantém suspenso*”.

Assim, todas as execuções pendentes em 31 de Março de 2009, e que nessa data estejam suspensas, ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do CPC, extinguem-se, nos termos do artigo 833.º-B, n.º 6, do CPC, se, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, o exequente não declarar que pretende a manutenção da suspensão.

Ou seja, a partir de 31 de Março de 2009, importa distinguir:

- nas execuções pendentes e suspensas por falta de bens, se, no prazo de trinta dias, o exequente não requerer a manutenção da suspensão, há lugar à extinção da execução;

- nas execuções pendentes e suspensas por falta de bens, se o exequente, no prazo de trinta dias, requerer a manutenção da suspensão, esta mantém-se suspensa, até que o exequente indique bens penhoráveis (ou o executado pague ou os indique), sem prejuízo do processo ir à conta, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea b), do CCJ e da instância se interromper, nos termos do artigo 285.º do CPC.

Apesar do artigo 20.º, n.º 5, referir-se também aos processos que, após a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, se venham a suspender (por falta de bens), não encontramos âmbito de aplicação desta previsão.

Com efeito, se, em 31 de Março de 2009, entra em vigor o artigo 833.º-B, n.º 6, quanto a todos os processos e o artigo 833.º (actualmente em vigor) é revogado, não vemos como pode a execução ser declarada suspensa ao abrigo de uma disposição revogada, como será o caso do artigo 833.º, n.º 6. E, por outro lado, nessa data e a todos os processos já será aplicável o artigo 833.º-B, n.º 6, que prevê como consequência a imediata extinção da execução.

Deste modo, o único efeito útil que se retira à norma constante do artigo 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, é a extinção das execuções que se encontravam suspensas (por falta de bens) em 31 de Março de 2009.

Tal extinção só poderá ocorrer, depois de decorridos trinta dias sobre a data de entrada em vigor do referido Decreto-Lei (trinta dias após 31 de Março de 2009).

**Artigo 919.º, n.º 1, alínea c)**

A aplicação do artigo 919.º, n.º 1, alínea c), aos processos pendentes (por força do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), mais não é do que a decorrência da aplicação imediata do artigo 833.º-B, n.º 6, pois que, naquela norma passa a prever-se, entre outras, a causa de extinção prevista nesta norma.

**Artigo 920.º, n.º 5**

Dispõe o artigo 920, n.º 5, que “*o exequente pode (...) requerer a renovação da execução extinta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º, quando indique bens penhoráveis aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.*”

Até à introdução desta norma, a execução ficava suspensa até que o exequente impulsionasse o processo (nomeando bens à penhora), e, decorridos cinco meses, o processo ia à conta, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea b), do CCJ, decorrido um ano interrompia-se a instância, nos termos do artigo 285.º do CPC, e, decorridos dois anos sobre a interrupção da instância, esta ficava deserta, nos termos do artigo 291.º, n.º 1, do CPC. Deserta a instância, não mais o processo poderia prosseguir.

Com a introdução desta norma, e da norma constante do artigo 919.º, n.º 1, alínea c), na falta de bens, nos termos do artigo 833.º-B, n.º 6, a instância extingue-se, podendo o exequente, a todo o tempo, requerer a sua renovação.

Não havendo lugar agora à interrupção da instância, nos termos do artigo 285.º do CPC, mas antes à sua extinção, nos termos do artigo 833.º-B, n.º 6, nunca há lugar, nestes casos, à deserção da instância, nos termos do artigo 291.º, n.º 1, do CPC, pois que esta depende da prévia interrupção da instância.

Assim, sem prejuízo do prazo de prescrição da dívida exequenda, pode sempre o exequente requerer o prosseguimento da execução (desde que nomeie bens à penhora), mesmo que esta tenha sido extinta e extinta se encontre durante vários anos.

Quanto ao segundo grupo de excepções, vejamos agora as normas que não entrarão em vigor em 31 de Março de 2009, por dependerem da prévia publicação da respectiva regulamentação:

**Artigo 808.º, n.ºs 1 (parte final), 7 e 11**

*“1 - Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, efectuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações.”*

O n.º 1 do artigo 808.º faz depender de portaria a regulamentação das citações, notificações e publicações a efectuar pelo agente de execução.

Face aos termos desta norma e da sua comparação com a redacção anterior, a única situação que depende de regulamentação é os termos em que são feitas as citações, notificações e publicações.

Assim, quer na redacção anterior quer na nova redacção, ao agente de execução compete fazer as citações, notificações e publicações, nos termos gerais do CPC, sendo apenas o modo da prática de tais actos alterado em função da regulamentação que venha a ser publicada.

*“7 - A substituição ou destituição referidas no número anterior produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efectuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

O n.º 7 do artigo 808.º faz depender de regulamentação o modo como será efectuada a comunicação ao agente de execução, da sua substituição ou destituição.

Assim, continua a ser comunicado ao agente de execução a sua substituição ou destituição e estas produzem efeitos desde a data de tal comunicação. Porém, até à publicação de regulamentação, a referida comunicação é feita nos termos gerais do CPC e, após regulamentação, nos termos específicos em que esta o previr.

*“11 - Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

O n.º 11 do artigo 808.º faz depender de regulamentação os termos em que o agente de execução se identifica na prática de diligências junto do executado, de

organismos oficiais ou de terceiros. Deste modo, a única situação que depende de regulamentação é os termos em que o mesmo se identifica.

### **Artigo 810.º, n.º 6, 9 e 12**

*“6 - Sem prejuízo da apresentação de outros documentos e do referido no n.º 3 do artigo 467.º, o requerimento executivo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, deve ser acompanhado:*

- a) Da cópia ou do original do título executivo quando o requerimento é entregue por via electrónica ou em papel, respectivamente;*
- b) Do código de acesso a certidões disponibilizadas electronicamente relativas aos bens penhoráveis indicados que tenha sido possível obter, designadamente relativas ao registo predial, registo comercial e registo automóvel;*
- c) Da cópia ou dos originais dos documentos ou títulos que tenha sido possível obter relativamente aos bens penhoráveis indicados, quando não existam as certidões referidas na alínea anterior; e*
- d) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo, nos termos do artigo 150.º-A.*

*9 - O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo e das cópias, documentos e comprovativos que o acompanham são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

*12 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios electrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

Os n.º 6, 9 e 12 do artigo 810.º apenas fazem depender de regulamentação os termos e modelos de apresentação do requerimento executivo e documentos que o acompanham, bem como os meios electrónicos através dos quais o agente de execução deve declarar a não aceitação da sua designação.

Até à publicação da regulamentação em causa, estes meios continuam a ser praticados nos termos actualmente em vigor.

### **Artigo 833.º-A, n.º 4 e 5**

*“4 - A consulta directa pelo agente de execução às bases de dados referidas no n.º 2 é efectuada em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social, respectivamente, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.*

*5 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respectivo processo executivo e do agente de execução consultante.”*

O n.º 4 do artigo 833.º-A apenas relega para regulamentação a aprovar os termos em que é feita a consulta directa, pelo agente de execução, às bases de dados. Assim, enquanto tal não for regulamentado, não entra em vigor a consulta directa por parte do agente de execução a tais bases de dados, pelo que deverá continuar a solicitar as informações pretendidas às entidades respectivas.

O n.º 5 do mesmo artigo prevê que *“a regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respectivo processo executivo e do agente de execução consultante.”*

### **Artigo 837.º, n.º 2**

*“2 - As informações referidas no número anterior são disponibilizadas exclusivamente por meios electrónicos após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

O n.º 2 do artigo 837.º faz depender de regulamentação apenas os meios electrónicos através dos quais o agente de execução deve disponibilizar ao exequente as informações relativas às diligências efectuadas a aos motivos de frustração das penhoras.

Assim sendo, até que tal matéria se mostre regulamentada, o agente de execução, em cumprimento do n.º 1 do mesmo artigo, deverá prestar tais informações ao exequente, pelos meios tradicionais.

#### **Artigo 840.º, n.º 5**

*“5 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adoptar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às comunicações a efectuar preferencialmente por via electrónica.”*

O artigo 840.º, n.º 5, faz depender de regulamentação, apenas, a remuneração devida às autoridades policiais que prestem auxílio na efectivação da penhora.

#### **Artigo 851.º, n.º 2**

*“2 - A penhora de veículo automóvel é seguida de imobilização do veículo, designadamente através da imposição de selos ou de imobilizadores e da apreensão do documento de identificação do veículo, nos termos dos n.os 3 a 8 do artigo 164.º e do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as necessárias adaptações, e de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

O artigo 851.º, n.º 2, faz depender de regulamentação a utilização de imobilizadores na penhora de veículos. Até que tal regulamentação seja aprovada, a penhora é feita nos demais termos previstos no CPC.

#### **Artigo 864.º, n.º 1 e 4**

*“1 - A citação do executado, do cônjuge e dos credores é efectuada nos termos gerais, mas só a do executado pode ter lugar editalmente, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

*4 - As entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública, e o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., com vista à defesa dos direitos da segurança social, são citados pelo agente de execução no prazo referido no n.º 2, exclusivamente por meios electrónicos, através de sítio na Internet de acesso público, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça, das finanças e da segurança social, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.”*

O artigo 864.º, n.º 1 e 4, faz depender de regulamentação a citação por meios electrónicos da Segurança Social e da Fazenda Pública, bem como a citação edital do executado.

Até que tal regulamentação seja aprovada, a citação edital do executado e a citação dos credores Fazenda Pública e Segurança Social será feita nos termos habituais.

**Artigo 890.º, n.º 1, alínea a)**

*“1 - Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, o juiz designa o dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada, pelo agente de execução, com a antecipação de 10 dias:*

*a) Mediante anúncio em página informática de acesso público, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

Esta norma faz depender de regulamentação a publicação de anúncio de venda em página informática de acesso público. Também aqui, até que se mostre aprovada tal regulamentação, não tem aplicação esta forma de publicidade da venda.

**Artigo 907.º-A, n.º 3**

*“3 - O modo de realização da venda em depósito público ou equiparado, que deve ter em conta a natureza dos bens a vender, é regulado em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

Até que se mostre aprovada tal regulamentação, não tem aplicação esta forma de realização da venda.

**Artigo 907.º-B, n.º 1**

*“1 - Excepto nos casos referidos nos artigos 902.º e 903.º, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é sempre feita em leilão electrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça:*

*a) Quando, ouvidos o executado, o exequente e os credores com garantia sobre os bens a vender, estes não se oponham no prazo de cinco dias;*

*b) Nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 904.º e no n.º 3 do artigo 907.º, quando o agente de execução entenda preferível a venda em leilão electrónico à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada.”*

Até que se mostre aprovada tal regulamentação, não tem aplicação esta forma de realização da venda.